



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.991 - SP (2018/0058336-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : WILHEM DA COSTA ROCHA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310
TIAGO MIRANDA CUNHA E OUTRO(S) - SP386519
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO-MAIOR. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO EM CELA QUE CUMPRE A MESMA FUNÇÃO. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade e a inadequação de medidas cautelares alternativas, notadamente em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática delitiva (a vítima foi colhida de surpresa pelas costas e recebeu seis disparos, alguns dos quais efetuados quando o ofendido já estava prostrado ao solo), e de informações de haver o réu sido exonerado da polícia civil pela prática de crimes.

3. Não caracteriza constrangimento ilegal quando, ante a inexistência de sala de Estado-Maior, é possibilitado o cumprimento da medida cautelar em cela que cumpre a mesma função, conforme entendimento desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.991 - SP (2018/0058336-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : WILHEM DA COSTA ROCHA PINHEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

TIAGO MIRANDA CUNHA E OUTRO(S) - SP386519

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WILHEM DA COSTA ROCHA PINHEIRO, ora recorrente, alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva no HC n. 2236482-36.2017.8.26.00.

Informa o impetrante que o paciente foi denunciado, como incurso no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, por haver, em tese, com manifesta intenção homicida, utilizando-se de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuado cerca de seis disparos de arma de fogo contra a pessoa de Valter Aparecido de Amorim, o que lhe acarretou a morte. A **denúncia** foi **recebida** em 11/4/2016 (**fls. 175-178**), ocasião em que foi decretada a prisão cautelar do réu e a busca e apreensão em seus endereços residencial e profissional, a fim de localizar a arma utilizada no delito.

A Defesa impetrou habeas corpus na origem (**HC 363498/SP**), com vistas à revogação da prisão preventiva expedida em desfavor do insurgente, à sua substituição por medidas cautelares diversas ou, ainda, à concessão de prisão domiciliar. Sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos necessários ao decreto preventivo, baseado em informações equivocadas. Ressaltou ser o acusado primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Ademais, ponderou que, por ser o recorrente advogado militante, em caso de manutenção da prisão preventiva, deve ser ele imediatamente recolhido em sala de Estado-Maior ou, na sua inexistência, ser colocado em prisão domiciliar. O *writ* foi denegado (fls. 49-53).

Posteriormente, o réu foi pronunciado e, na oportunidade, foi negado o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 1.229-1.232, grifei):

Em face de todo o exposto, o único caminho é a pronúncia do réu.

Ante o exposto, acolho a exordial e PRONUNCIO o réu WILHEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA COSTA ROCHA PINHEIRO, qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri por suposta infração ao artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal em face da vítima Valter Aparecido de Amorim. Passada em julgado a presente prossiga-se nos termos do artigo 422, do Código de Processo Penal, abrindo-se vista ao Ministério Público.

No tocante ao pedido de revogação de prisão preventiva, indefiro, por não constarem elementos que qualifiquem a concessão desta; ressalto, ademais, que as medidas cautelares, diante da gravidade do crime, circunstâncias do fato e personalidade do agente (que emerge da própria conduta, em tese, praticada), não são suficientes, na espécie. [...]

Aguarde-se, pois, a prisão do acusado.

Inconformado, o acusado impetrou habeas corpus e requereu a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere ou, ainda, a concessão imediata de prisão domiciliar. Salientou, ao final, o desejo de sustentar oralmente as razões do presente *writ*.

A ordem, à unanimidade, foi denegada pelo Tribunal de origem (fls. 1.514-1.519, destaquei):

[...]

2. É caso de denegação da ordem.

Desde logo, de ver-se que **a imprescindibilidade da prisão preventiva do paciente, a qual se encontra devidamente fundamentada, foi afirmada por esta Corte em 16 de junho de 2016, no julgamento do habeas corpus n. 2095652-54.2016.8.26.0000 por esta C. Câmara Criminal.**

Por outro lado, **a pronúncia, longe de esvanecer, revigorou a presença dos pressupostos da prisão preventiva: se antes dela havia motivos para a medida, depois dela esta deve ser mantida.** No mais, não se pode olvidar que a prisão preventiva não constitui antecipação de pena nem viola a presunção de inocência, pois não tem lastro em reconhecimento da culpa do paciente, mas do risco representado por sua liberdade.

Por fim, como bem ressaltou o eminente Procurador de Justiça em seu parecer, "o paciente continua foragido, não havendo que se falar, no momento, em prisão em sala de Estado Maior ou mesmo em prisão domiciliar".

De fato, não há falar-se em constrangimento ilegal em razão de ausência de prisão em sala de Estado Maior ou prisão domiciliar a réu que se encontra foragido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da decisão da corte local, o recorrente interpôs o presente recurso ordinário em habeas corpus, no qual repisou toda a argumentação já explicitada no *writ* original. Ao final, requereu (fls. 1.544-1.545, grifei):

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, LXV, LXVI e LXVIII, da Constituição Federal c/c art. 7º, V do EOAB e arts. 316, 310, I e III, 321 c/c 350, requer seja PROVIDO o presente recurso ordinário constitucional para **REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA de WILHEM DA COSTA ROCHA RIBEIRO** diante da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

A revogação é medida a se impor ainda pelo fato que os motivos determinantes da prisão restaram superados.

Outrossim, o paciente preenche todos os requisitos para responder eventual ação penal em liberdade, pois é primário com bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita sendo que nesse contexto, nada indica que sua soltura trará risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, sendo defeso fazer presunções desfavoráveis ao acusado.

Caso não seja o entendimento, **subsidiariamente requerer a substituição de eventual decreto de prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP [...]**

Requer ainda, que seja **expedido o CONTRA MANDADO DE PRISÃO**.

Caso assim não se entenda, **requer que lhe seja concedida mediatamente a PRISÃO DOMICILIAR**, com fundamento no art. 7º, V, do Estatuto da Advocacia, até o momento que se fizer necessária.

Os autos foram ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se o caso, pela denegação da ordem (fls. 1564-1570).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.991 - SP (2018/0058336-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO-MAIOR. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO EM CELA QUE CUMPRE A MESMA FUNÇÃO. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade e a inadequação de medidas cautelares alternativas, notadamente em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática delitiva (a vítima foi colhida de surpresa pelas costas e recebeu seis disparos, alguns dos quais efetuados quando o ofendido já estava prostrado ao solo), e de informações de haver o réu sido exonerado da polícia civil pela prática de crimes.
3. Não caracteriza constrangimento ilegal quando, ante a inexistência de sala de Estado-Maior, é possibilitado o cumprimento da medida cautelar em cela que cumpre a mesma função, conforme entendimento desta Corte Superior.
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Contextualização

O réu foi denunciado nos seguintes termos (fls. 12-14, grifei):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 12 de março de 2016, em horário precisamente ignorado, mas certamente por volta das 00 horas e 35 minutos, na Avenida Professor José Munhoz, altura do número 650, Bairro Ponte Grande, nesta Cidade e Comarca de Guarulhos, **WILHEM DA COSTA ROCHA PINHEIRO**, qualificado à fl. 97, agindo com manifesta **intenção homicida**, valendo-se de **meio cruel** e mediante **recurso que dificultou a defesa da vítima**, efetuou cerca de **seis disparos de arma de fogo** contra a pessoa de Valter Aparecido de Amorim, **acarretando-lhe a morte**.

[...]

Ademais, cumpre, obtemperar que o crime em exame fora também cometido **por meio evidentemente cruel**, já que os elementos de convicção colhidos, no bojo do presente inquérito policial nos permitem afirmar **que vários foram os disparos** efetuados pelo inculpado, **muitos deles quando ofendido já estava prostrado ao solo**, revelando, assim, **uma intensa fúria** e um **sadismo exacerbado**.

Ante todo o exposto, **denuncio WILHEM COSTA BOCHA PINHEIRO como incurso no artigo 121, § 2º, III e IV do Código Penal** [...]

A Juíza de Direito, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos (fls. 1.329-1.330, destaquei):

[...]

Por fim, quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva, razão igualmente assiste ao Dr. Promotor de Justiça, eis que presentes os requisitos e fundamentos para a custódia cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso, como supra consignado, há prova da materialidade do fato e indícios de autoria, tanto que recebida a ação penal proposta.

De outro lado, justifica-se a medida cautelar especialmente como forma de garantir a ordem pública, a instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.

No presente caso, durante o curso das investigações, recaindo suspeitas sobre o envolvimento do denunciado, o Delegado de Polícia pleiteou a decretação da prisão temporária, sob argumento de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria imprescindível para as investigações, já que Wilhem não teria comparecido para prestar depoimento. O pedido formulado foi indeferido pelo juízo, que entendeu que na oportunidade não haveria indícios de que o então suspeito não estaria disposto a colaborar com as investigações, já que sequer havia sido intimado.

Na sequência, a defesa já constituída do acusado peticionou nos autos esclarecendo que pretendia colaborar com as investigações, e que não haveria motivos para o decreto da prisão temporária.

Esta juíza, no dia 14 de março de 2016, despachou na própria petição e determinou que o investigado comparecesse em 24 horas no Distrito Policial para prestar depoimento, e ao lá comparecer, na presença de defensor, o então investigado preferiu ficar em silêncio sobre os fatos, **mesmo sendo alertado, pela autoridade policial, de que as imagens colacionadas aos autos poderiam ser exibidas na ocasião, em computadores da própria Delegacia.**

A conduta adotada pelo acusado ao longo da investigação, aliada aos demais elementos colacionados aos autos e ressaltados na manifestação retro, apontam o risco de comprometimento da instrução processual caso o acusado permaneça em liberdade, até porque se já procurou membros da CONSEG para tentar obter as imagens de câmeras existentes na região antes da polícia, conforme relatado às fls. 20/21 e 103/110, poderá facilmente procurar e eventualmente intimidar as testemunhas presenciais, de modo a interferir em seus depoimentos, visando comprometer a apuração da verdade.

E mais, a prisão também se mostra necessária como forma de assegurar a aplicação da lei penal, já que se o acusado criou obstáculos para comparecer e prestar depoimento, poderá facilmente se evadir do Distrito da culpa, caso vislumbre situação adversa.

E finalmente, no caso a decretação da prisão se impõe, também, como forma de se garantir a ordem pública, atingida pela prática de crime de extrema gravidade, tanto em abstrato (diante da pena cominada), quanto em concreto (pelo modo de execução, que demonstrou a agressividade do acusado), sobretudo ao se considerar que, conforme informação contida às fls. 143 dos autos, o acusado, que era escrivão de polícia, fora exonerado da polícia civil, segundo depoimento colhido às fls. 24, pela prática de delitos.

Assim, acolho a representação ministerial e decreto a prisão preventiva do acusado supra nominado, qualificado nos autos, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que, no caso, **diante da gravidade do crime e circunstâncias concretas, as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares não se afiguram suficientes, sobretudo pela ausência de mecanismos eficazes de operacionalização e fiscalização.

Expeça-se mandado de prisão, devendo o réu ser recolhido, logo após a prisão, em cela separada dos presos comuns, por tratar-se de advogado militante.

Requisite-se, desde já, vaga em sala de Estado-Maior, devendo a defesa comprovar a militância, através de certidão de regularidade junto a OAB.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem no HC n. 2236482-36.2017.8.26.00, asseverou (fls. 1.514-1.519, destaquei):

[...]

2. É caso de denegação da ordem.

Desde logo, de ver-se que a **imprescindibilidade da prisão preventiva do paciente, a qual se encontra devidamente fundamentada, foi afirmada por esta Corte em 16 de junho de 2016, no julgamento do habeas corpus n. 2095652-54.2016.8.26.0000 por esta C. Câmara Criminal.**

Por outro lado, a **pronúncia, longe de esvanecer, revigorou a presença dos pressupostos da prisão preventiva: se antes dela havia motivos para a medida, depois dela esta deve ser mantida.**

No mais, não se pode olvidar que a prisão preventiva não constitui antecipação de pena nem viola a presunção de inocência, pois não tem lastro em reconhecimento da culpa do paciente, mas do risco representado por sua liberdade.

Por fim, como bem ressaltou o eminente Procurador de Justiça em seu parecer, "o paciente continua foragido, não havendo que se falar, no momento, em prisão em sala de Estado Maior ou mesmo em prisão domiciliar".

De fato, não há falar-se em constrangimento ilegal em razão de ausência de prisão em sala de Estado Maior ou prisão domiciliar a réu que se encontra foragido.

II. Motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, ao ressaltar: a "prática de **crime de extrema gravidade**, tanto em abstrato (diante da pena cominada), **quanto em concreto (pelo modo de execução, que demonstrou a agressividade do acusado)**, sobretudo ao se considerar que, conforme informação contida à fls. 143 dos autos, o acusado, que era **escrivão de polícia, fora exonerado da polícia civil, segundo depoimento colhido às fls. 24, pela prática de delitos**" (fls. 61-62, ressaltei).

A gravidade concreta do comportamento criminoso, extraída do *modus operandi* (a vítima foi colhida de surpresa pelas costas e recebeu seis disparos, alguns dos quais efetuados quando o ofendido já estava prostrado ao solo) revela a **agressividade do acusado**, o que, somado às informações de que ele teria sido exonerado da polícia civil pela prática de delitos, indica a necessidade de segregação cautelar, para a garantia da ordem pública.

O STJ, em casos similares, entende que o *modus operandi* do delito – a revelar especial periculosidade – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confira-se:

[...]

2. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.

(HC n. 296.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 4/9/2014)

Assim, **configurada a gravidade concreta da conduta ante o *modus operandi* do delito, as demais medidas cautelares não constituem instrumentos suficientes para acautelar a ordem pública**, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar do réu.

Nesse sentido:

[...] 4. A inadequação das medidas cautelares alternativas também foi justificada pela gravidade concreta da conduta, não merecendo nenhuma censura o acórdão impugnado, visto que em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada. (HC n. 311.954/RJ, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/8/2015)

[...] 3. A inadequação das medidas cautelares alternativas também foi justificada pela gravidade concreta da conduta, razão pela qual é inviável, ao menos por ora, a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas, inidôneas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 300.659/SC, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 13/10/2014)

Ademais, conforme consta dos autos, o recorrente teria procurado funcionário do Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG, para obter as filmagens do crime antes mesmo de a polícia investigativa a elas ter acesso. Extraí-se concretamente de seu comportamento, portanto, a possibilidade real de vir a abordar as testemunhas e intimidá-las, o que ensejará grave prejuízo à instrução criminal.

Ainda, o seu comportamento evasivo, visto que está foragido, demonstra a imprescindibilidade do decreto preventivo para resguardar a aplicação da lei penal.

III. Sala de Estado-Maior – prisão domiciliar

A alegação da ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da inexistência de sala de Estado-Maior não procede.

Extraí-se do próprio decreto preventivo requisição expressa para que seja **providenciada vaga na referida sala** ao recorrente, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994 (fl. 177).

Como ressaltei nos autos do (HC 363498/SP), a leitura atenta do decreto preventivo afasta, por si só, qualquer constrangimento ilegal levantado pelo ora paciente, porquanto, ao encerrar o *decisum*, o Magistrado determinou expressamente que o réu fosse recolhido, "logo após a prisão, **em cela separada dos presos comuns, por tratar-se de advogado militante**" (fl. 44) e requisitou, "**vaga em sala de Estado-Maior, devendo a defesa comprovar a militância, através de certidão de regularidade junto a OAB**" (fl. 44).

Também na sentença de pronúncia há menção sobre o tema (fl. 1.232, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido de prisão domiciliar pelo simples fato de não haver Sala de Estado Maior, tal alegação não prospera. Há jurisprudência nas turmas do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de prisão domiciliar para advogados por falta de sala de Estado Maior se o profissional for alocado em cela com condições adequadas e separada dos demais presos. Nesse sentido: **REsp n. 1.648.174/MS**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJ 31/3/2017; **HC n. 270.161/GO**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe de 25/8/2014.

Dessa forma, assegurou-se ao recorrente a prerrogativa que lhe é conferida pelo estatuto da OAB.

Conforme asseverado pelo Ministério Público Federal (fl. 1.570):

Vale lembrar que o recorrente encontra-se foragido, de modo que sequer é possível aferir, concretamente, o alegado constrangimento ilegal, porquanto, ainda que inexistente sala de Estado Maior, poderia ele permanecer em cela especial, conforme já sinalizado pelo Juízo de primeiro grau.

Desse modo, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.

Nesses termos, o acusado terá direito à mencionada sala especial e, na ausência desta, a local de ambiente similar. Para tanto, todavia, tal benefício somente poderá ser efetivado caso ocorra a captura do réu, uma vez que este continua foragido conforme informação obtida por meu gabinete, em 14/1/2019, da Vara do Tribunal do Júri de Guarulhos – SP.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0058336-2

RHC 95.991 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076678820168260224 0040000 22364823620178260000 238/2016 2382016 40000
RI004BVSL0000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILHEM DA COSTA ROCHA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310
TIAGO MIRANDA CUNHA E OUTRO(S) - SP386519
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.